



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13909.000124/2001-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante DRF LONDRINA - PR
Interessado MACSOL - MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela improcedência de recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PGFN - PRESSUPOSTOS - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

Os Embargos de Declaração devem ser interpostos nos cinco dias seguintes à ciência do Acórdão, sob pena de preempção, eis que a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, razão pela qual, intempestivo o recurso, não deve ser conhecido.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e rejeitados.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos respectivamente pelo d. Delegado da DRF de Londrina – PR (em 16/09/10 - fls. 393/394) e pela d. PGFN (em 08/06/11 - fls. 438/439), ambos com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta **omissão** no v. **Acórdão nº 3401-00.537** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (fls. 384/388) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 364/375) e intimado à PGFN em 26/08/10 (cf. fls. 389) que, em sessão de 28/04/10, houve por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário (vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio Cesar Alves Ramos que negavam provimento ao recurso), “para reconhecer o direito ao crédito de insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas e taxa Selic a partir do protocolo do pedido”, nos termos sintetizados na ementa e súmula:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCLUSÃO - LEI 9.363/96 - IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS - ARTS. 96,99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

CRÉDITO PRESUMIDO - IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos, deu-se parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito de insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas e taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio Cesar Alves Ramos que negavam provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.”

Entende a ora Embargante que teria havido suposta “contradição” no v. Acórdão embargado eis que teria havido alteração no posicionamento da CSRF em relação à aplicação da Taxa SELIC, que contrariaria fundamentação invocada no v. acórdão ora embargado em razão do que os embargos deveriam ser conhecidos e providos a fim de que seja sanada a contradição exposta.

Já os embargos da d. PGFN reclama suposta omissão eis que esta Câmara não se pronunciou sobre os embargos do Delegado, razão pela qual “requer o pronunciamento desta Preclara Turma sobre o recurso interposto”, bem como “o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Preliminarmente verifica-se que os Embargos Declaratórios interposto pela d. PGFN (em 08/06/11 - fls. 438/439) não reúnem as condições de admissibilidade por manifestamente intempestivos, eis que o v. **Acórdão nº 3401-00.537** da 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (fls. 384/388) ora embargado foi intimado à PGFN em 26/08/10 (cf. fls. 389), e os referidos embargos foram protocolados em 08/06/11 (fls. 438/439), portanto fora do prazo de 5 dias previsto no art. 65 do RICARF.

Assim, os referidos Embargos da PGFN sequer podem ser conhecidos como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”

4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Isto posto, desde logo voto no sentido de **NÃO CONHECER** dos Embargos Declaratórios interpostos pela d. PGFN (fls. 438/439).

No que toca aos Embargos Declaratórios pelo d. Delegado da DRF de Londrina – PR (em 16/09/10 - fls. 393/394), embora tempestivos e mereçam ser conhecidos, no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer contradição a ser sanável na fundamentação do v. Acórdão recorrido.

De fato, relativamente à correção monetária, desde logo verifica-se que foi concedida motivadamente pelo voto condutor do v. Acórdão embargado nos seguintes termos:

“... no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que “incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.” (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2 Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2 Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005)

Com a devida vênia, o fato de haver mudança na Jurisprudência da CSRF, invocado pelo embargante, a par de não configurar qualquer contradição que justificasse a correção na via dos declaratórios, só poderia ser corrigido por via do Recurso Especial cabível por dissídio jurisprudencial (art. 64 inc. II do CARF) eis que, como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp

886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer contradição a sanar na decisão embargada que, sob explícita fundamentação, conclui pela procedência da correção monetária, para tanto indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dívida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** dos Embargos Declaratórios interpostos pela d. PGFN (fls. 438/439) e de **CONHECER** dos Embargos Declaratórios pelo d. Delegado da DRF de Londrina – PR (fls. 393/394), mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas obscuridades em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA